



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009921/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.016 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente VOLVO VEÍCULOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/04/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional (prazo quinquenal). Em não havendo pagamento, o prazo deve ser contado pelo art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo Administrativo Tributário do DEBCAD 35.882.214-9 (fl. 4), com valor consolidado em 16/12/2005, de R\$ 39.117,04.

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fl. 42 a 343, trata-se de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, nas rubricas Segurados, Quota Patronal e SAT/GIIL-RAT (Seguro de Acidente de Trabalho/Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), em razão da responsabilidade solidária a condição de tomadora de serviços realizados mediante cessão de mão de obra pela prestadora.

Não foram apresentados contratos nem pedidos de compras referentes aos serviços prestados. A fiscalização solicitou, por meio de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, as GRPS e Folhas de Pagamento específicas da empresa prestadora de serviços, vinculadas às correspondentes Notas Fiscais, não tendo sido apresentadas pela Volvo. Constatou-se, portanto, que a tomadora não se elidiu da Responsabilidade Solidária, deixando de exigir da empresa prestadora a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos segurados que a ela prestaram serviços.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em 30/12/2005 (fl. 54 a 61), onde alegou que o crédito constituído seria indevido, posto que atingido pela decadência; que inexistia vínculo entre a então impugnante e os fatos geradores das contribuições previdenciárias exigidas; que não poderia o lançamento ter sido efetuado diretamente no tomador dos serviços sem antes ter sido exigido do prestador, argumentando que a responsabilidade seria subsidiária e não solidária; e que não haveria no Relatório Fiscal qualquer demonstração sobre porque, no caso concreto, haveria cessão de mão-de-obra nos serviços contratados.

O prestador dos serviços foi intimado e apresentou **defesa** (fl. 82 a 84) dizendo que, conforme seu contrato social e notas fiscais de prestação de serviços anexas aos autos, demonstra que os serviços que presta não estariam sujeitos à retenção antecipada pelo tomador dos serviços, já tendo essa situação fática inclusive sido reconhecida em processo de restituição deferido pelo INSS relativamente a outro de seus clientes da mesma época dos serviços prestados à Volvo; que, tendo em vista que em momento algum foi intimada para apresentar documentos à Fiscalização previdenciária, não poderia estar sendo penalizada justamente pela não apresentação de tais documentos; e que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados a seu serviço foram todas recolhidas dentro dos respectivos prazos de vencimento, sendo que em 1995 não houve nenhum recolhimento, pois os serviços foram prestados exclusivamente por seu sócio-gerente.

O Serviço de Contencioso Administrativo da extinta Delegacia da Receita Previdenciária – DRP em Curitiba determinou a realização de Diligência Fiscal, o que resultou na **Informação Fiscal** (fl. 196 e seguintes) de manutenção integral do lançamento: “Face ao exposto, diante da hipossuficiência de informações e provas apresentadas pelas empresas solidárias, manifesto-me no sentido de manutenção dos valores originais da planilha indicativa de débito”.

Cientificada, a ora Recorrente se limitou a manifestar sua discordância quanto à informação fiscal prestada, especialmente no que diz respeito à ocorrência da decadência.

O **Acórdão n. 06-16.469** – 5ª Turma da DRJ/CTA, em Sessão de 08/01/2008 (fl. 250 a 261), julgou o lançamento procedente. Entendeu-se que a) o prazo decadencial é de 10 anos; que a solidariedade não comporta benefício de ordem; que a lista de serviços sujeitos à responsabilidade é exemplificativa; e finalmente que a não apresentação, pelo tomador dos

serviços, dos documentos necessários para se elidir da responsabilidade solidária perante o prestador impossibilita a apuração da forma como o serviço foi prestado e justifica a adoção do arbitramento da contribuição devida e a inversão do ônus da prova da inoccorrência da cessão de mão-de-obra no caso concreto.

Cientificada da decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 272 a 285), em que repisa os argumentos aludidos anteriormente: decadência e insubsistência da NFLD por ausência de fato tributário e vínculo com o pagamento da remuneração dos funcionários da outra empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Dado que a ciência ocorreu em 07/03/2008 e o protocolo do Recurso ocorreu em 07/04/2008 (fls. 288 e 289), a peça é tempestiva.

Cabe destacar, de antemão, que os processos nº 10980.009923/2007-79 (Recurso nº 157.207 Voluntário, Acórdão nº 2302-00.220, Sessão de 28/09/2009) e Processo 14474.000149/2007-10 (Recurso nº 159.107 Voluntário, Acórdão nº 2301-01.235, Sessão de 24/02/2010) tiveram mesmo contribuinte e fato tributário: todos findaram com o julgamento pela *decadência*.

Decadência

A preliminar de nulidade é válida dada a Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Tendo sido cientificada a recorrente do lançamento em 16/12/2005, ficam alcançadas pela decadência todas as contribuições objeto do presente lançamento (01/03/1995 a 30/11/1998).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho